



PARECER À MENSAGEM DE VETO Nº 00060/2019

Veto total ao PL/036/18, de autoria do Deputado Jean Kuhlmann, que “Altera os parágrafos do art. 32 da Lei nº 14.675, de 2009, que instituiu o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências, para o fim de estabelecer regras para a regularização de empreendimentos em atividade sem a devida Licença Ambiental de Operação.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Romildo Titon

I – RELATÓRIO

Com base no inciso VI do art. 130 do Regimento Interno, avoquei para relatar a presente Mensagem de Veto nº 00060/2019, por meio da qual o Senhor Governador do Estado comunica que vetou totalmente, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público, o Projeto de Lei nº 0036.2/2018, de autoria do então Deputado Jean Kuhlmann, que “Altera os parágrafos do art. 32 da Lei nº 14.675, de 2009, que instituiu o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências, para o fim de estabelecer regras para a regularização de empreendimentos em atividade sem a devida Licença Ambiental de Operação”. (fls. 02/06).



É o relatório.

II – VOTO

Por força do comando insculpido no art. 54, § 1º, da Constituição Estadual, detém o Governador do Estado o legítimo poder de controle da constitucionalidade dos projetos de lei aprovados pelo Poder Legislativo, apondo-lhes veto se, a seu juízo, ficar constatada a inconstitucionalidade ou contrariedade ao interesse público.

Por sua vez, a análise técnica da Mensagem Governamental de Veto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, com fundamento no Regimento Interno, art. 72, II, c/c arts. 210, IV e 305, § 1º, deve: (I) inicialmente, opinar quanto à admissibilidade de sua tramitação processual, pelo cumprimento das condicionantes formais previstas §§ 1º e 2º do art. 54 da Constituição do Estado; e (II) no mérito, concluir pela sua manutenção ou pela sua rejeição, nos termos igualmente previstos nos subsequentes §§ 4º e 5º do mesmo art. 54 da Carta Estadual.

Inicialmente quanto à admissibilidade verifico que restaram cumpridos os requisitos constitucionais formais previstos no § 1º do Artigo 54 da Constituição Estadual, motivo pelo qual entendo que o veto deve ser admitido pela Assembleia Legislativa.

Quanto ao mérito, informo que o Projeto de Lei nº 0036/2018 de autoria do Deputado Jean Kuhlmann, introduz de inédito no Código Estadual do Meio Ambiente, somente o § 1º ao Artigo 32, que está disposto no Título IV Dos Instrumentos da Política Estadual Do Meio Ambiente, Capítulo I Do



Licenciamento Ambiental, na Seção I Das Atividades Sujeitas Ao Licenciamento Ambiental. O dispositivo vetado tem a seguinte redação:

“§ 1º O empreendedor enquadrado na hipótese do caput deste artigo que requerer a Licença Ambiental de Operação, não será autuado na forma do art. 56 desta Lei.”.

Ao discorrer, no corpo da Mensagem nº 00060/2019, sobre as razões de veto, Sua Excelência, o Governador do Estado, baseia-se nas recomendações da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) que, fundamentalmente, propugna pela evidência de inconstitucionalidade material por ofensa ao disposto no inciso VI do *caput* e no § 1º do art. 24 da Constituição da República, já que a modificação pretendida contraria norma federal preexistente (Lei federal nº 6.938/1981).

Acrescenta o Chefe do Poder Executivo que a Lei estadual que se pretende modificar prevê, em seu art. 56, que “(...) as sanções administrativas constituem-se em penalidades e medidas preventivas previstas na **legislação federal** (...)” (grifo nosso)

Primeiramente não resta nenhuma dúvida que em matéria ambiental, a competência para legislar é concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal, e quando envolvido interesses locais, pode atuar também os Municípios, tudo na forma como prevê o Inciso VI do Artigo 24 da Constituição Federal, e também o Inciso VI do Artigo 10 de nossa Constituição Estadual.

Entretanto, embora seja reconhecida a competência legislativa concorrente, o dispositivo legal que se pretende introduzir em nosso Código Estadual do Meio Ambiente, não se coaduna com nossa legislação Federal, pois cria mecanismo para quem não está respeitando as determinações legais



(o licenciamento prévio de atividades potencialmente poluidoras), não ter autuação a esse respeito, o que contraria, como mencionado pelo Senhor Governador do Estado normas Federais, e inclusive do nosso Código Estadual do Meio Ambiente. Razão pela qual, a meu ver, é o suficiente para a Manutenção do Veto.

Ante o exposto, voto, na órbita deste Colegiado, pela **ADMISSIBILIDADE** de tramitação processual e, no mérito, pela **MANUTENÇÃO DO VETO** encaminhado a este Poder pela Mensagem de Veto nº 00060/2019.

Sala da Comissão,

Deputado Romildo Titon
Relator